PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500263-56.2019.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GIVALDO DE SOUSA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUCÃO AOUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. 1. Trata-se de Apelo interposto por GIVALDO DE SOUSA SILVA, que após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, caput, do Código Penal, cingindo-se o inconformismo à reforma da dosimetria da pena, após a aplicação da fração correspondente à atenuante da confissão espontânea, bem como ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do CP. 2. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). In casu, não se verifica o preenchimento de tais requisitos. Ainda que se trate de Acusado primário, a res furtivae não é de pequeno valor. Conforme se extrai da exordial acusatória. o bem subtraído foi avaliado em R\$ 1.200.00 (um mil e duzentos reais), quantia que se mostra superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, impossível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, não merecendo reparos a sentenca neste ponto. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, a Magistrada Sentenciante fixou a basilar no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, valorando, favoravelmente ao Recorrente todas as vetoriais. Na segunda fase, o Juízo de origem reconheceu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, no entanto, como a pena-base foi arbitrada no mínimo legal, deixou de atenuála, em observância ao enunciado da Súmula nº 231 do STJ, o que motivou o inconformismo do Apelante. Com efeito, é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento de atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza seja acolhida a pretensão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº : 0500263-56.2019.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha, no qual figuram como Apelante GIVALDO DE SOUSA SILVA, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500263-56.2019.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GIVALDO DE SOUSA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por GIVALDO DE SOUSA SILVA, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha, que, nos autos da ação penal nº 0500263-56.2019.8.05.0078 condenou-o à pena de

01 (um) ano de reclusão, posteriormente substituída por restritiva de direitos e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 155, caput, do CP, substituindo-se a reprimenda por pena restritivas de direitos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, pela prática do delito descrito no art. 155, caput, do CP, aduzindo que no dia 03.09.2019, por volta das 10h:00min, no centro automotivo Jorge Car situado na Av. Almerindo Rehem, centro da cidade de Euclides da Cunha, subtraiu, com animus furandi, um aparelho de telefonia móvel de propriedade da vítima Anderson do Nascimento Santana. A denúncia foi recebida em 16.09.2019 (evento 39085292). Concluída a fase de formação da culpa e apresentados os memoriais, em audiência, inicialmente pelo Ministério Público Estadual e, posteriormente pela Defesa, sobreveio a sentença condenatória (evento 39087124). Irresignado, GIVALDO DE SOUSA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, pleiteando em suas razões a reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja aplicada a fração de diminuição correspondente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), ainda que a basilar tenha sido fixada no mínimo legal, ao arrepio da súmula 231 do STJ, ilegal e inconstitucional, nas palavras da Defesa. Requere, ainda a aplicação da minorante descrita no § 2º do art. 155 do CP (furto privilegiado), alegando preencher os requisitos legais. Ao final, prequestionou o artigo 5º, caput, da CF, em especial, seus incisos XLVI, LIV e LV. e o art. 65. do CP. (evento 39087143). Em sede de contrarrazões. o Parquet pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 39087150). Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (evento 39616346). É o relatório, que submeto à apreciação do nobre Desembargador Revisor. Salvador/BA, 17 de fevereiro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500263-56.2019.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GIVALDO DE SOUSA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. Trata-se de Apelo interposto por GIVALDO DE SOUSA SILVA, que após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155 caput, do Código Penal, cingindo-se o inconformismo à reforma da dosimetria da pena, após a aplicação da fração correspondente à atenuante da confissão espontânea, bem como ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do CP. Da análise respectiva, verifica-se que, em que pese a controvérsia recursal não abranger a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, as mesmas restaram satisfatoriamente aclaradas no feito, como é possível se depreender dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, havendo o Recorrente confessado a prática delituosa em Juízo. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP) Requer a Defesa o reconhecimento do furto privilegiado, alegando que o Acusado preenche os requisitos legais, contudo tal pleito não merece acolhimento. Ocorre que a aplicação deste benefício necessita do preenchimento concomitante de dois reguisitos, quais seja, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada. Nesse sentido, já decidiu o STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO DO

PRIVILÉGIO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratandose, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória.2. In casu, trata-se de réu reincidente, já que a pena decorrente da Ação Penal n. 0001291-26.2014.8.26.0590 foi extinta pelo indulto em 10/5/2017, ou seja, não houve decurso do prazo de cinco anos entre tal data e o dia do cometimento do crime sob apuração, (15/12/2017), descabe falar em incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no HC 511.233/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021). In casu, não se verifica o preenchimento de tais requisitos. Ainda que se trate de Acusado primário, a res furtivae não é de pequeno valor. Conforme se extrai da exordial acusatória, o bem subtraído foi avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quantia que se mostra superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, impossível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, não merecendo reparos a sentença neste ponto. DOSIMETRIA DA PENA Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, a Magistrada Sentenciante fixou a basilar no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, valorando, favoravelmente ao Recorrente todas as vetoriais. Na segunda fase, o Juízo de origem reconheceu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, no entanto, como a pena-base foi arbitrada no mínimo legal, deixou de atenuála, em observância ao enunciado da Súmula nº 231 do STJ, o que motivou o inconformismo do Apelante. Com efeito, é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento de atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza seja acolhida a pretensão. A tese da Defesa vai de encontro a jurisprudência já há muito consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acolhida por esta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 da citada Corte Superior, verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ve-se que não há valores prefixados pelo legislador para que o juiz proceda ao cômputo de atenuantes e agravantes, o que leva a entender que o juiz deverá ficar adstrito ao intervalo cominado ao tipo penal, sob pena de usurpar a função legislativa, fixando pena fora do intervalo previsto em lei. Com efeito, é relevante considerar que a redução da pena abaixo do mínimo em função de atenuantes viola não apenas o princípio constitucional da separação dos poderes, mas também o da reserva legal, que determina que a pena seja previamente fixada em lei. Nessa linha de intelecção, o seguinte julgado desta Corte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. POSSE DE ENTORPECENTES. 61 (SESSENTA E UMA) PORCÕES DE MACONHA. SENTENCA CONDENATÓRIA. PENA ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. 2/3. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE QUE NÃO PODE SER FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA

231. STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PELO JUÍZO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo sentenciado JEAN CAEGENES OLIVEIRA ROCHA, ora apelante, inconformado com a respeitável sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo à pena de 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em virtude da prática do delito insculpido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Inconformado com o édito condenatório, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando, inicialmente, pela redução da reprimenda provisória para aquém do piso normativo, bem como pelo reconhecimento da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei de drogas (ID nº 24463237). III − Opinativo Ministerial (ID 25646882), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se, in totum, a Decisão obliterada. IV -Inviável a redução da basilar abaixo do mínimo legal, mesmo com o reconhecimento da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), por força da Súmula nº 231, STJ. V - Quanto ao pedido defensivo de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, certo é que falece ao insurgente o interesse de agir, na modalidade utilidade, porquanto o Juízo de Origem procedeu à redução da reprimenda em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), ao reconhecer a inexistência de evidências acerca do envolvimento do Réu com organizações criminosa (...) (TJ-BA - APL: 05390941620198050001, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/03/2022) Diante da ausência de outras causas modificadoras, imperiosa a conservação da pena principal, na forma como dosada na sentença guerreada, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois atende ao critérios da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do ilícito, além de não apresentar qualquer ilegalidade. No que pertine ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença na integralidade. Desa. Aracy Lima Borges – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora